

**Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA**

Quarta-Feira, 04 de Julho de 2018 - Edição nº 290

## **SUMÁRIO**

- LEI Nº 557/2018: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".
- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇO Nº004/2018.
- RECURSO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.manoelvitorino.ba.gov.br](http://www.manoelvitorino.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: FE1250DD9D-B46597063E-84DCBEBECA-81381CFCBE



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO  
CNPJ 13.894.886/0001-06

**LEI Nº 557/2018, DE 26 DE JUNHO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO faz saber que: A CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO, Estado de Bahia, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Manoel Vitorino – FME Manoel Vitorino, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação.

**Art. 2º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I – recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

**Parágrafo 1º** – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação de Manoel Vitorino.

**Parágrafo 2º** - As contas bancárias de convênios em nome do Município de Manoel Vitorino cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal juntamente com um tesoureiro ou Secretário de Finanças, sob a orientação do Conselho Municipal de educação.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município.

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Manoel Vitorino:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**  
CNPJ 13.894.886/0001-06

II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Manoel Vitorino;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Manoel Vitorino e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

V – Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria;

VIII – Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;

IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;

X - Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

**Art. 5.º** - São atribuições do Tesoureiro ou da pessoa responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III – Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV – Encaminhar ao Presidente do Conselho:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO**  
CNPJ 13.894.886/0001-06

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI – Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII – Manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME serão aplicados em:

I – Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

II – Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

III – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

IV – Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

**Art. 7º** - O repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrará a contabilidade geral do Município.

**Art. 10.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO, Estado de Bahia, aos 26 de junho de 2018.

**Heleno Viriato de Alencar Vilar**  
Prefeito Municipal

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,  
MANOEL VITORINO - BAHIA  
TEL: 73-3549-2146 - CEP: 45240-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA  
GOVERNO MUNICIPAL  
CNPJ 13.894.886/0001-06

## INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇO N °004/2018

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA DS ME perante o resultado do julgamento da Habilitação proferido nos autos da Tomada de Preço 004/2018, relativa à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de diversas ruas do município (sede e distrito de catingal) de Manoel Vitorino, ficando as empresas GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA, CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, EPAN CONSTRUTORA LTDA E ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME intimadas para a apresentação de contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias. Manoel Vitorino. 04 de julho de 2018.

Jilmar Ferreira Araújo – Presidente da Comissão de Licitação.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,  
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA  
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Manoel Vitorino  
-BA

Ref.: Tomada de Preço nº 004/2018

Prezado Senhor,

**CONSTRUTORA DS LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.657.226/0001-10, com sede à Praça Tancredo Neves, 86, sala 505, Centro, Vitória da Conquista Bahia, por meio de seu representante legal que a esta subscreve vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, conforme manifestação exarada em ata da Tomada de Preço nº 004/2018, nos termos do item 17.4 do edital.

## 1. DOS FATOS

No decorrer do processo licitatório em epígrafe, o recorrente verificou diversas irregularidades na documentação das empresas Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda., Consloc Construtora e Locações Ltda., Epan Construtora Ltda. EPP e Ordf Construções e Edificações EIRELI ME.

Mesmo diante de provas irrefutáveis de irregularidade por parte de tais empresas a comissão de licitação, por orientação do departamento jurídico desta prefeitura, resolveu por habilitar todas as empresas no certame.

Inconformado com tal decisão o representante da recorrente manifestou a interposição de recurso e vem através desta apresentar as respectivas razões.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

De antemão cabe destacar que o edital, de acordo com a melhor doutrina, é a lei da licitação. Nas palavras de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento*

*de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*(grifamos)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O que se viu no processo licitatório aqui atacado é que, em que pese as empresas supracitadas terem passado ao largo das exigências editalícias, esta prefeitura municipal habilitou todas elas contrariando diametralmente os mandamentos legais e os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

Passemos a analisa, pois, caso a caso.

**a. Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda.**

Na certidão de Pessoa Jurídica do CREA apresentada pela referida empresa o objeto social não é compatível com o objeto da licitação. O item 11.1 do edital diz:

*11.1. Somente serão admitidas a participar da licitação as empresas que apresentarem os interessados credenciados, que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos **e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.***  
(grifamos)

Ora, como se admitir então que uma empresa cuja atividade registrada junto ao órgão fiscalizador responsável não corresponde ao objeto licitado possa participar do certame? Esta hipótese fere o quanto previsto no item supratranscrito e, conseqüentemente, na isonomia de todo o processo.

Outro ponto que chama a atenção é a ausência de atualização dos dados da empresa junto ao CREA. Foi observado que a referida certidão não foi atualizada de acordo com a 9ª alteração realizada no Capital Social da Empresa.

Em sua defesa a empresa alega que isto não tem importância, pois, em tese, o que importa é a regularidade junto ao órgão responsável. Ocorre que não é o que se vê quando se analisa os requisitos para a obtenção da certidão.

No site<sup>2</sup> do CREA, na área de requisição das certidões, no item 1.1 que trata da documentação necessária para o registro de pessoas jurídicas, nota-se de pronto a necessidade da apresentação do “**contrato social ou estatuto da empresa e SUAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES ou a última consolidada**”. Deste modo resta claro que é condição *sine qua non* para a obtenção da certidão a apresentação das últimas alterações do contrato social, o que claramente não ocorreu!

Por essas razões a empresa **Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda. DEVE SER INABILITADA** no certame licitatório!

**b. Consloc Construtora e Locações Ltda.**

Esta licitante também padece da ausência de atualização dos dados da empresa junto ao CREA. Foi observado que a referida certidão não foi atualizada de acordo com a 7ª alteração realizada no Capital Social da Empresa.

No site do CREA, na área de requisição das certidões, no item 1.1 que trata da documentação necessária para o registro de pessoas jurídicas, nota-se de pronto a necessidade da apresentação do “**contrato social ou estatuto da empresa e SUAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES ou a última consolidada**”. Deste modo resta claro que é condição *sine qua non* para a obtenção da certidão a apresentação das últimas alterações do contrato social, o que claramente não ocorreu!

Outrossim é a divergência entre a CAT (Certificado de Acervo Técnico) e o objeto licitado. Nos termos do Art. 1º da resolução 317/86 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) “**Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional**, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Ora, se a própria resolução do conselho competente que regulamenta a emissão da CAT diz que o acervo técnico do profissional é composto por toda a experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, como pode a Prefeitura aceitar a habilitação de uma empresa que não possui em sua CAT objeto compatível com o licitado?

<sup>2</sup> <http://www.creaba.org.br/Pagina/112/Perguntas-comuns-Registros-de-pessoa-juridica-e-de-Sociedade-de-Proposito-Especifico-SPE.aspx>

Foi verificado que o capital social que consta no balanço patrimonial diverge daquele que consta na última alteração contratual, restando evidente de que ou a alteração contratual ou o balanço não foram devidamente registrados junto à JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia), pois o referido órgão não admitiria tal divergência, vez que o balanço patrimonial deve refletir fielmente o que consta no contrato social, sob pena de nulidade.

Esta licitante também padece de divergências entre as suas alterações contratuais e a sua certidão do CREA. A certidão encontra-se desatualizada em relação à alteração contratual nº 1 que mudou o objeto social da empresa e em relação à própria alteração de endereço realizada no ato constitutivo. Ou seja, não há como se confirmar a lisura de tal certidão.

No site do CREA, na área de requisição das certidões, no item 1.1 que trata da documentação necessária para o registro de pessoas jurídicas, nota-se de pronto a necessidade da apresentação do “**contrato social ou estatuto da empresa e SUAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES ou a última consolidada**”. Deste modo resta claro que é condição *sine qua non* para a obtenção da certidão a apresentação das últimas alterações do contrato social, o que claramente não ocorreu!

Por essas razões a empresa **ORDF Construções e Edificações EIRELI – ME DEVE SER INABILITADA** no certame licitatório!

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto o que se pede é que sejam INABILITADAS do certame licitatório Tomada de Preços nº 004/2018 as empresas Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda., Consloc Construtora e Locações Ltda., Epan Construtora Ltda. EPP e Ordf Construções e Edificações EIRELI ME., pois não apresentaram documentação que atendessem satisfatoriamente o quanto previsto edital do certame.

Por força do Art. 41 da Lei 8.666/93 a administração encontra-se **ESTRITAMENTE VINCULADA AO EDITAL**, não podendo agir discricionariamente ao arripio do conteúdo previsto na lei da licitação.

Vitória da Conquista, 26 de Junho de 2018.

  
**CONSTRUTORA DS LTDA. ME.,**  
CNPJ nº 04.657.226/0001-10  
Délio Ferraz Sales  
Sócio-Diretor  
CPF 604.052.285-20